

01-0388/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 388/2019 DE 05/06/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Emenda:

CONSIDERA A TOLERÂNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS
AUTOMOTORES EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO
PAGO ZONA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo. 1
nº 01 - 388 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.79

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

388/2019

**CONSIDERA A TOLERÂNCIA NA UTILIZAÇÃO
DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES EM ÁREAS DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO ZONA
AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a tolerância de 05 (cinco) minutos na utilização dos veículos automotores em áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O estacionamento será obrigatoriamente livre e gratuito nos primeiros 05 (cinco) minutos, sendo necessário o condutor acionar o pisca alerta.

Art. 3º Fica estabelecida à tolerância de 10 (dez) minutos aos condutores portadores de necessidades especiais, desde que devidamente identificados, conforme Capítulo X, artigo 47 da Lei Federal 13146/15 – Estatuto da Pessoa com deficiência; Lei Federal 13.281 de 04/05/2016, art. 24, inciso VI, que altera a Lei Federal 9.503 de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro); Lei 12.764, Portarias DSV.GAB 66/17 e DSV.GAB 01/18 e demais normas legais determinadas pelo Poder Executivo.

§1º O estacionamento será obrigatoriamente livre e gratuito nos primeiros 10 (dez) minutos, desde que o condutor esteja devidamente identificado e acionado o pisca alerta.

§2º Fica assegurado que nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago Zona Azul, no município de São Paulo, o usuário

01 - 10010 - 82:91 - 6102/00/00 - 16:28 - 01/06/2019 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. ...05/...06/19...

Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo -
Nº 11.179



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 0-388 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.999

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deverá possuir a identificação através do "Cartão DeFis", "Cartão Azul Digital-CAD" e outros documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica estabelecida à tolerância de 10 (dez) minutos aos condutores idosos, desde que devidamente identificados conforme os termos da Lei 10.741/2003 e demais normas legais regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único Fica assegurado que nas vagas especiais, em área de estacionamento rotativo pago Zona Azul, no município de São Paulo, o usuário deverá possuir o Cartão de Estacionamento para Idoso, o Cartão Azul Digital-CAD e outros documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

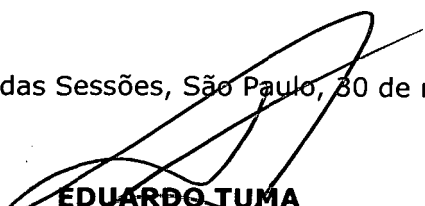
Art. 5º Após o período de tolerância, o usuário deverá efetuar o pagamento do estacionamento rotativo Zona Azul, sob pena de incorrer nas penalidades previstas em lei vigentes.

Art. 6º Caberá ao Agente de Trânsito ou autoridade competente o controle do prazo da tolerância gratuita no estacionamento rotativo Zona Azul, devendo providenciar a impressão do comprovante dos minutos considerados permitidos para a permanência gratuita.

Art. 7º As despesas decorrentes do dispositivo nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 30 de maio de 2019.


EDUARDO TUMA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 05-388 de 2019

fls. 4

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.49

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade conceder a tolerância no estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos rotativos Zona Azul na Cidade de São Paulo.

A Zona Azul é uma cobrança devida na prestação de serviços aos usuários de veículos automotores na Cidade de São Paulo, entretanto, a utilização do serviço pelo usuário, cria-se um vínculo entre prestador de serviço (Prefeitura) e o Consumidor (usuário), o que denota a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Vejamos:

Art. 2º O Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, **pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.*

Cabe salutar, que o artigo 4º prevê a Política Nacional das Relações de Consumo, e tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e **harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios **racionalização e melhoria dos serviços públicos**.

Os direitos do consumidor, nesse diapasão, exsurgem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 05-388 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
R.F. 11.475

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

"Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações". (Prof. Dr. Giovani Corralo)

Ademais, o artigo 30 da Constituição Federal confere poderes para os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante disso, a propositura deste projeto vem de encontro com a necessidade de estabelecer aos usuários a tolerância de 05 (cinco) minutos ou ainda, a tolerância de 10 (dez) minutos aos usuários idosos e com necessidades especiais, devidamente especificados em Lei, ao direito do estacionamento gratuito em vagas rotativas Zona Azul na cidade de São Paulo.

Isso porque, o grande número de pessoas que precisam estacionar rapidamente para utilizar o serviço de Zona Azul, muitas vezes passa por dificuldades em adquirir a contratação do serviço.

E mais!

Não é razoável a cobrança referente ao período de 01 (uma) hora quando o usuário, por motivo de urgência ou demais imprevistos ocorridos no trânsito, estacionar o veículo automotor no período mínimo de 05 (cinco) minutos.

Nessa toada, faz-se necessário observar os seguintes princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF. 11.719

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Princípio da dignidade da pessoa humana: a defesa dos consumidores e a tutela de seus interesses nada mais são do que uma das faces da defesa da dignidade da pessoa humana.

Princípio da proteção: Conforme o preceito Constitucional (art. 5º, XXXII), cabe ao Estado o dever de proteger o consumidor, devido a condição de desigualdade existente nas relações de consumo, portanto, as normas do consumidor deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade entre as partes.

Princípio da transparência: entende-se como um dos pilares da boa-fé objetiva, em que impõe o dever de o fornecedor informar, necessariamente, de modo adequado o consumidor, suprindo-se assim todas as informações tidas essenciais para o melhor aperfeiçoamento da relação de consumo, garantindo inclusive a livre escolha do consumidor de contratar o fornecedor.

Princípio da vulnerabilidade: trata-se do reconhecimento da fragilidade do consumidor da relação entre o fornecedor. A vulnerabilidade é requisito essencial para a caracterização de uma pessoa como consumidora, assim, tal vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática, socioeconômica e informacional.

Princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio: é a regra de conduta, trata-se de um dever permanente entre as partes em suas relações, devendo pautar na lealdade, honestidade e cooperação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 06 do proc. fls. 7
nº 01-388 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 187029**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**
PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, é razoável a tolerância, pois, não são todos os estabelecimentos comerciais revendedores de serviço, e ainda, os meios de pagamentos digitais disponibilizados pela fornecedora através de aplicativos, dependem de uma contratação de pacote de dados de uma operadora e um cartão de crédito vinculado ao aplicativo para acessar a plataforma de compra digital.

Ademais, muitos usuários não se disponibilizam de recursos para obter o serviço de Zona Azul, e neste lapso temporal, ocorre à infração da multa pelo agente de trânsito ou órgão competente, uma vez que o usuário ainda está à procura de algum estabelecimento para a aquisição do serviço que deveria estar disponível no local.

Diante do exposto, considera-se o presente projeto de lei uma benfeitoria ao bem comum, e, finalizo a conscientizar a todos os Vereadores desta Câmara Municipal de São Paulo da importância de conceder a tolerância dos minutos mencionados no bojo do projeto antes da aplicação da infração de trânsito, de modo a evitar a punição arbitrária e injusta dos usuários que utilizam o serviço Zona Azul nesta cidade.

Diante de todo o exposto, acredito ser meritório o objeto desta proposta de Lei e peço o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.